TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	677446/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO:	JANDER LUIZ LOSS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 163/26 - Tribunal Pleno

Representação. Uso de processo seletivo simplificado para cargos de natureza permanente. Regra do concurso público e medidas saneadoras adotadas, com concurso deflagrado. Procedência parcial sem multa. Determinações.

Relatório

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná contra o Município de Marmeleiro, em razão de irregularidades no PSS – Edital nº 164/2025, que previu contratações temporárias para diversos cargos, entre eles Procurador Jurídico, Contador, Engenheiro Civil e Professor (peça 03).

O *Parquet* delineou que o PSS foi utilizado para funções permanentes, sem demonstração de excepcionalidade concreta, destacando, quanto à área jurídica, tratar-se de função típica de Estado cujo provimento demanda concurso (arts. 131 e 132 da CF), além de invocar o Prejulgado 06/TCE-PR e a orientação do STF na ADI 6331. A inicial juntou elementos do SIAP/Portal sobre vagas previstas e ocupadas, indicando vacância em Contabilidade e Procuradoria, e registrou a celebração do Contrato nº 138/2025 com a FAUEL para organização de concurso público, ponderando que tal providência não convalidaria as contratações precárias.

Proferido o Despacho nº 1571/25 – GCFAMG (peça 10), recebi a representação, determinei a citação do Município e do Prefeito Jander Luiz Loss para defesa em 15 dias e fixei o ônus de especificar e comprovar a motivação emergencial para cada cargo do edital, além de esclarecer se a indicação “em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

extinção” no Portal da Transparência se referia à vaga específica ou à carreira de Procurador como um todo. O despacho registrou que, em 23/10/2025, constavam dois cargos efetivos de Procurador Jurídico (um ocupado e outro vago), sendo este último marcado como “em extinção”, circunstância tomada como indício de incompatibilidade com o regime constitucional de provimento efetivo.

O Município apresentou defesa (peça 16) afirmando que o PSS foi adotado em “contexto de necessidade extrema e transitória”, com base legal na Lei Municipal nº 2.095/2013 (arts. 191 e 192, V: “manutenção do serviço público, em caso de vacância de cargo público”), e que não houve – nem há – “intenção de transformar o PSS em meio ordinário de ingresso”.

Na Procuradoria, apontou aumento de demandas judiciais e de consultoria, histórico de extrapolação de carga e férias não usufruídas, além de reestruturação para 40 horas via Lei nº 3.012/2025, esclarecendo que o marcador “em extinção” atingia a vaga de 20h.

Para Contabilidade, alegou vacância desde 2023 com risco a prazos legais e citou Acórdão nº 2009/24 (Proc. nº 436208/23) como indicativo de gravidade.

Na Engenharia, indicou licença-maternidade da engenheira, e na Educação, reorganização do ano letivo e necessidade de professor de apoio.

Por fim, sustentou o caráter transitório das contratações e a existência de cronograma de concurso: Contrato 138/2025/FAUEL, Edital nº 304, de 27/10/2025, com inscrições abertas e prova objetiva provável em 01/02/2026.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução 804/25 – peça 35) reconheceu a orientação do Prejulgado 06/TCE-PR e da ADI 6331 quanto à regra do concurso para funções jurídicas e correlatas, e reputou incabível o uso do PSS como sucedâneo de planejamento. Contudo, à luz da documentação apresentada nas peças 17–31, do edital do concurso já publicado (Edital nº 304/2025) e da prova objetiva provável em 01/02/2026, a unidade técnica não vislumbrou dolo do gestor e destacou boa-fé e atuação diligente, opinando pela procedência parcial, com determinações de concluir o concurso e de vedar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

prorrogações do PSS além do item 1.6 do próprio edital, além de recomendação de observância do art. 37, II, da CF, sem multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1219/25 – peça 36), por sua vez, reiterou a procedência da representação com aplicação de sanção, enfatizando a ausência de demonstração de excepcionalidade concreta e a incompatibilidade do PSS com o regime constitucional para funções permanentes.

Fundamentação

Conheço da representação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, a matéria submete-se ao regime do art. 37, II e IX, da Constituição, ao Prejulgado 06/TCE-PR e à orientação do STF (ADI 6331): funções permanentes e estruturais da Administração – como assessoria/representação jurídica, contabilidade, engenharia e docência – devem ser providas por concurso, admitindo-se contratações temporárias apenas em hipóteses excepcionais, concretamente demonstradas e motivadas. À luz desse parâmetro, o uso do PSS – Edital nº 164/2025 para tais funções traduz **irregularidade objetiva**, pois o edital não partiu de uma demonstração prévia, individualizada e robusta de excepcionalidade por cargo; ao contrário, foi manejado para suprir necessidades previsíveis de pessoal.

Como já assentado no Despacho nº 1571/25 (peça 10), impõe-se a demonstração concreta e individualizada da excepcionalidade por cargo, ônus que foi enfrentado na defesa (peça 16).

Passo ao enfrentamento dos argumentos de defesa. O Município afirma que o PSS possui "caráter estritamente transitório e emergencial", com base legal nos arts. 191 e 192 da Lei 2.095/2013, e que "*em nenhum momento houve — ou há — intenção de transformar o PSS em meio ordinário de ingresso*" (peça 16). A legislação local, contudo, não derroga a Constituição: a excepcionalidade não se presume; prova-se, mediante dados objetivos, contemporâneos e individualizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

Quanto à Procuradoria, a reestruturação promovida pela Lei 3.012/2025 (20h→40h) pode ser compatível com o planejamento de pessoal, mas não legitima que, na transição, se normalize o provimento precário de função típica de Estado; a alegação de aumento de demandas e de horas extraordinárias, embora relevante, não foi acompanhada, nos autos, de séries históricas e parâmetros de capacidade que evidenciem imprevisibilidade ou situação emergencial insuperável por meios ordinários.

No que diz respeito à Contabilidade, a vacância e os prazos fiscais são fatos que recomendam celeridade, mas, de regra, devem ser enfrentados por concurso tempestivo; a referência ao Acórdão nº 2009/24 reforça a criticidade, sem, porém, converter o planejamento deficitário em excepcionalidade constitucional.

Para a Engenharia, a licença-maternidade (peça 23) configura hipótese classicamente transitória e pontual, que pode justificar substituição temporária, desde que individualizada, pelo tempo estritamente necessário e sem generalização para a estrutura.

Quanto à Educação, a reorganização do ano letivo e a provisão de professor de apoio também podem ensejar contratações temporárias específicas, desde que adstritas à substituição eventual ou a demandas temporárias efetivamente demonstradas.

A irregularidade objetiva da adoção do PSS para funções permanentes subsiste, em consonância com o Despacho nº 1571/25, cabendo, todavia, calibrar a resposta sancionatória ante as medidas saneadoras supervenientes.

Dessa forma, acompanho a conclusão de que houve **irregularidade objetiva** na adoção do PSS para funções permanentes. Todavia, a **linha sancionatória** deve refletir o **quadro fático-processual superveniente**: o Município deflagrou concurso público (Contrato 138/2025 – FAUEL; Edital 304/2025 – peça 29; prova objetiva provável em 01/02/2026), prestou esclarecimentos determinados no despacho inaugural (inclusive sobre o “cargo em extinção”), apresentou motivação por cargo e demonstrou intenção inequívoca de sanear a situação, o que foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

corroborado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que não vislumbrou dolo e atestou boa-fé e diligência.

Em tais condições, **mitigo a resposta sancionatória**, tal como proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de comandos estruturantes destinados a impedir reiteração e a assegurar a conclusão do provimento efetivo.

Diante do exposto, voto:

- Pelo **conhecimento** da representação;

- No mérito, pela **procedência parcial** para:

a) determinar ao Município de Marmeleiro que conclua o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando **em 30 (trinta) dias**, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas;

b) determinar ao Município **se abstenha de prorrogar** as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo **prazo de 30 (trinta) dias**, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos;

- Deixo de aplicar multa ao Prefeito, em razão da boa-fé evidenciada, da ausência de dolo e das providências saneadoras já adotadas, advertindo que o descumprimento dos prazos e determinações ora fixados poderá ensejar a apuração específica e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** a representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** para **DETERMINAR** ao Município de Marmeleiro:

(i) que conclua o Concurso Público deflagrado pelo Edital nº 304, de 27/10/2025 (peça 29), apresentando **em 30 (trinta) dias**, da publicação deste acórdão, cronograma atualizado das etapas remanescentes, com datas-marco de nomeação e posse dos aprovados nos cargos de Procurador Jurídico (40h), Contabilidade, Engenharia Civil e Magistério, bem como comprovantes das etapas já realizadas;

(ii) que se abstenha de prorrogar as contratações oriundas do PSS – Edital nº 164/2025 além do prazo previsto no item 1.6 do edital do PSS (peça 04), devendo, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, revisar os contratos temporários vigentes e encerrar aqueles que não se enquadrem em situação excepcional, concreta e motivada, com relato circunstanciado nos autos;

II deixar de aplicar multa ao Prefeito, em razão da boa-fé evidenciada, da ausência de dolo e das providências saneadoras já adotadas, advertindo que o descumprimento dos prazos e determinações ora fixados poderá ensejar a apuração específica e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da Lei Complementar estadual nº 113/2005;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.3BSM